DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 15/2026

PROCESSO TC/MS : TC/110/2026
PROTOCOLO : 2835244
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO : SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO JURISDICIONADO :
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Trata-se de procedimento submetido a **Controle Prévio** nesta Corte de Contas, referente ao **Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços nº 062/2025**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Amambai/MS, cujo objeto consiste na aquisição de veículos novos**,** sem uso anterior, destinados à recomposição parcial da frota municipal de diversas secretarias e órgãos.

O valor da contratação é de R$ 12.837.005,37 (doze milhões, oitocentos e trinta e sete mil, cinco reais e trinta e sete centavos).

A sessão pública para verificação dos documentos de habilitação e início dos lances está agendada para o dia 29/01/2026, às 09:00h (horário de Brasília).

A documentação acostada aos autos foi analisada pela unidade técnica competente, a qual identificou inconsistências relevantes capazes de comprometer a regularidade e a competitividade do certame, notadamente relacionadas ao planejamento da contratação e à conformidade formal do procedimento.

ITEM	SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIO LEGAL	EVIDÊNCIA
3.1.1	Ausência de parâmetros objetivos para a exclusão de valores na pesquisa de preços	Arts. 18, §1º, VI e 23 da Lei n. 14.133/2021	Subanexo X (f. 247)
3.1.2	Ausência de elaboração/divulgação do Plano de Contratações Anual (PCA)	Art. 5°, Art. 12, VII, Art. 169 e Art. 174, § 2°, I da Lei n. 14.133/2021	Omissão no ETP (f. 248-314).
3.1.3	Deficiência na estimativa de quantitativos, ausência de memória de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte	Art. 18, § 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021	ETP (f. 248-314).
3.1.4	Restrição à competitividade por instituição de preferência local com base em Lei Municipal	Art. 49, II e III da LC 123/06.	Edital, itens 1.3 a 1.7 (f. 02-03)

3.1.5	Irregularidade na dispensa da Intenção de Registro de Preços (IRP) e Incompatibilidade com a Previsão de Adesão por Órgãos Não Participantes (Caronas)	Art. 86, caput e § 1º, da Lei n. 14.133/2021	Anexo III do Edital (f. 57-58).
3.1.6	Vedação à Participação de Consórcios	Art. 15 da Lei n. 14.133/2021	Edital, item 3.8.9 (f. 04).
3.1.7	Ausência do Parecer Jurídico	Art. 53, §1°, I, II da Lei n. 14.133/2021	Ausência de documento nos autos.
3.1.8	Ausência de definição de critérios objetivos para exigência de atestados técnicos	Arts. 5º e 67, §2º, da Lei n. 14.133/2021	Edital (f. 12-13)
3.1.9	Ausência de objetividade nas exigências para habilitação fiscal	Art. 37, XXI da Constituição Federal, arts. 4º, XIII; 5º e 68, III, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).	Item 8.2.1.2.C do edital (f.12)

A atuação preventiva desta Corte de Contas encontra respaldo na missão constitucional de controle externo, especialmente para evitar a consolidação de atos administrativos potencialmente ilegais e a ocorrência de danos ao erário, sendo plenamente cabível a adoção de **medida cautelar** quando demonstrados o **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito) e o **periculum in mora** (risco da demora).

No caso concreto, os apontamentos técnicos evidenciam risco real de que a continuidade do certame conduza à contratação viciada, com potencial afronta aos princípios que regem as contratações públicas, motivo pelo qual se impõe a atuação imediata e preventiva.

A análise técnica consignou a existência de falhas de planejamento associadas ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), pois não foram evidenciados elementos mínimos que justificassem, com segurança, a demanda quantitativa e a real necessidade da aquisição, ausentes dados como inventário atualizado, relatórios de gestão da frota, custos de manutenção, utilização e métricas objetivas correlatas.

Tal deficiência compromete a aderência ao dever de planejamento e motivação do procedimento, constituindo vício com potencial de afetar a economicidade e a própria finalidade pública da contratação, em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Além disso, constatou-se previsão no instrumento convocatório de preferência local, com fundamento em norma municipal, admitindo contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município mesmo com

preços superiores, situação que, em análise preliminar, pode importar em restrição indevida à competitividade, em afronta ao princípio da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa.

Some-se a isso a constatação de que não foi juntado aos autos o parecer jurídico prévio, emitido por órgão de assessoramento, exigido pelo art. 53 da Lei nº 14.133/2021, o que configura falha formal grave e compromete a higidez do procedimento.

Igualmente, foi observado que a exigência de qualificação técnica mediante atestados não se encontra acompanhada de critérios objetivos suficientes para aferição da compatibilidade do fornecimento, circunstância que pode ensejar subjetividade na fase de habilitação e violar a isonomia entre licitantes.

Diante desse conjunto, resta evidenciada a plausibilidade jurídica do direito invocado (**fumus boni iuris**) para fins de intervenção cautelar.

O perigo da demora mostra-se presente, pois a manutenção do certame no seu curso natural pode resultar na adjudicação, homologação e eventual contratação, gerando compromisso financeiro ao Município e criando situação fática de difícil reversão, além de potencial prejuízo ao erário e comprometimento da utilidade do controle exercido por este Tribunal.

Assim, a suspensão temporária do procedimento constitui medida proporcional, adequada e necessária para evitar a consolidação de atos administrativos e preservar a efetividade do controle externo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e no art. 151, § 1º, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n.98/2018), CONCEDO A LIMINAR, nas seguintes condições:

1) CONCEDER **A MEDIDA CAUTELAR** para SUSPENDER o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 062/2025 do Município de Amambai/MS, e todos os atos dele decorrentes;
2) INTIMAR o **Sr. SERGIO DIOZEBIO BARBOSA**, Prefeito Municipal de AMAMBAI para que dê imediato e integral cumprimento a esta

decisão, abstendo-se de praticar qualquer ato relativo ao certame até nova deliberação deste Tribunal.

3) NOTIFICAR a Sr. Prefeito para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente as justificativas e documentos pertinentes a cada uma das irregularidades apontadas nesta decisão, sob pena das sanções cabíveis.

4) CIENTIFICAR a autoridade responsável de que o descumprimento desta medida cautelar poderá ensejar a aplicação de multa de 300 (trezentas) UFERMS, 300 (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão, nos termos do art. 44, I e art. 45, I, da LC n. 160/12;

5) DETERMINAR que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o responsável encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva, caso seja esse o caminho trilhado;

6) Dada a urgência da medida cautelar, intime-se o responsável por ligação telefônica, correio eletrônico e/ou mensagem eletrônica de texto, nos termos do art. 50, § 1º, III, § 6º da LC n. 160/2012, para que tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;

7) A intimação será efetuada via Unidade de Serviço Cartorial, que certificará o prazo e o cumprimento da comunicação sobre o teor desta decisão liminar;

8) PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS; e cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário, segundo dispõe o art. 149, § 3º, II, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR